



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 044/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 3.279/2020

PL-02
JQ

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
304 2020	044 2020	1	QVARESMA

Cubatão, 02 de abril de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14:34 H.S. 03 DE 4 DE 2020

POR: QVARESMA

PROTOCOLO

20200403005

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 179/2019, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.967, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria da Nobre **MESA DA CÂMARA**, a proposição em questão **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.967, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura, em seu **artigo 1º**, altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.967, de 29 de dezembro de 2004, para dispor que *“Art. 4º Os subsídios fixado nos termos dos artigos anteriores deverão ser reajustados de acordo com a revisão geral anual, na forma prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal”*.

Em que pese a nobre intenção da Mesa da Câmara, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal. Igualmente, não vislumbro vício de iniciativa, uma vez que a autoria do Projeto de Lei é da Mesa da Câmara a quem cabe a iniciativa de lei sobre a matéria.

Contudo, no mérito, a alteração proposta na Lei Municipal 2.967/2004 é inconstitucional, pois ela afronta a regra de revisão geral anual que encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88 (...).

(...)

De acordo com o dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, por ser um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação. Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.

(...)

Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo local, tendente a readequar o valor nominal da remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa. A Câmara de Vereadores não pode, mesmo que por lei de sua iniciativa, delegar uma atribuição sua definida na Constituição, ao Executivo Municipal.

(...)

Entendo, pois, pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição Federal, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

(...)

*Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos o **VETO** total ao referido projeto de lei, por vício de iniciativa.*

(...)” (sic).



Fl. 04
JQ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A alteração legislativa trazida pelo Autógrafo de Lei em análise prevê o dever de reajuste, aos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), de acordo com a revisão geral anual.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, incisos V e VI, competir à Câmara Municipal a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, cuja redação está abaixo reproduzida:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição.

(...)”.

Dispõe, também, a Carta Magna, no inciso X, do artigo 37,

litteris:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 05
JQ

Conforme se verifica é da competência da Câmara Municipal promover a fixação da remuneração e conseqüente revisão do vencimento dos seus servidores e dos agentes políticos (Vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

Contudo, não é possível estabelecer o referido reajuste ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, sob pena de ofensa à Constituição Estadual e Federal, notadamente o princípio da separação dos poderes.

Isso porque, na medida em Câmara Municipal disciplina o dever de revisão geral anual dos subsídios mensais dos agentes políticos acima mencionados, há de se verificar se tal previsão ensejaria impacto orçamentário e financeiro, em decorrência da alteração do teto salarial do Prefeito, o que alcançará todos os servidores.

Não obstante, conforme aduzido linhas atrás, é possível identificar a competência do Poder Legislativo em estabelecer apenas a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal e dos Vereadores.

Contudo, não pode o Poder Legislativo realizar o reajuste dos subsídios (que não se confunde com fixação de subsídio) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Isso porque configura verdadeira ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, Constituição Federal), pois, ao estabelecer a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos do Executivo Municipal, estaria invadindo esfera de competência do Poder Executivo.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 06
f. 50

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (que não se confunde com fixação de subsídio), portanto, matéria de competência do Poder Executivo, e, sido de iniciativa da Mesa da Câmara, evidente a sua inconstitucionalidade formal, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 179/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal